

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1826/2020

RECURSO DA HOSTFI – HOSPEDAGEM E SERVIÇOS WEB.

Acerca do recurso apresentado pela empresa HOSTFI – HOSPEDAGEM E SERVIÇOS WEB, no que tange à classificação na etapa de lances da GMAES TELECOM LTDA nos lotes 2, 3 e 6 do Edital supracitado, comunica a Comissão de Licitação, instituída pela Portaria n.º 10, de 31 de janeiro de 2019 que o mesmo é **INTEMPESTIVO**, uma vez que não foi registrada manifestação por parte da licitante da intenção de interpor recurso nos termos do item 16.1 do Edital:

“16.1 Declarado o vencedor do presente Edital qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, em até 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema de licitações da BLL, a intenção de recorrer, a partir de quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso(...).”

Não obstante, à título de informação, segue a resposta dada à recurso semelhante que versa sobre a argumentação apresentada:

A busca da melhor proposta é uma das finalidades da licitação, consoante com o art. 3º da lei 8.666/93. Portanto, as exigências de qualificação técnica e econômica devem estar restritas à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se o CNAE de método de classificação e padronização utilizado pela Receita Federal do Brasil com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa, o qual tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumprido salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

Florianópolis 16 de setembro de 2020.

Marcus Vinícius da Silveira
Pregoeiro

Cristiana Pereira
Equipe de Apoio

Guilherme da Rocha Koehler
Equipe de Apoio